



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.855-B, DE 2013 (Do Senado Federal)

PLS nº 3/2010
Ofício nº 1516/2013 – SF

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SANDRA ROSADO e relator substituto: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos:
– Parecer do relator
– Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Emendas oferecidas pelos relatores (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.55.

§1º

§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)

Senado Federal, em 1º de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

.....

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não

o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.

Dispõe, então, que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º do art. 55 da Lei dos Registros Públicos, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e que tramita sob o regime de prioridade.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestação quanto ao mérito da proposição.

No tocante à competência específica desta Comissão, que seja a proteção aos direitos humanos e às minorias, entendemos como pertinente o proposto no projeto.

Entendemos que o tratamento legal dispensado aos índios deve ser diferenciado em razão da sua cultura.

É sabido que a cultura indígena acentua valores da natureza e familiares e isso se aplica também aos nomes dos filhos.

Tais nomes são costumeiramente colhidos diretamente dos dialetos das etnias, não sendo, pois, familiares à língua portuguesa.

Então, muitas vezes, prenomes que possuem uma importância cultural para os povos indígenas deixam de ser registrados pelos oficiais de cartórios por serem considerados suscetíveis de expor ao ridículo a criança.

Por essas razões, consideramos como de extrema relevância a aprovação do presente projeto de lei, que permitirá aos índios o registro dos prenomes de seus filhos de acordo com sua cultura e seus costumes.

Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.855, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.855/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pastor Marco Feliciano - Presidente, Antônia Lúcia - Vice-Presidente, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Liliam Sá, Pastor Eurico, Simplício Araújo, Costa Ferreira, Jair Bolsonaro, João Campos, Lourival Mendes, Marcos Rogério, Roberto de Lucena e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas. Para tanto, dispõe que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º do art. 55 da Lei dos Registros Públicos, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e que tramita sob o regime de prioridade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Minorias que o aprovou, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto de Lucena.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DOS RELATORES

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV e 61 da Constituição Federal).

Os ditames materiais da Carta Magna são observados e o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 95, indicar de forma expressa a vigência da lei.

Quanto ao mérito, a proposta é louvável e, portanto, deve prosperar.

A Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, estabelece um novo paradigma nas relações étnico-raciais.

Como corolário desse princípio, surgem as políticas públicas que visam corrigir desigualdades e desvantagens sofridas pelos índios. Dessa forma, o Estado brasileiro tem procurado reparar as injustiças e opressões sofridas pelas etnias indígenas, surgidas em razão da herança do passado, da política de estímulo à imigração europeia e da histórica concessão de privilégios às elites brancas.

Nesse diapasão, medidas especiais que visam extirpar desigualdades históricas, assegurar a igualdade de tratamento e compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais e étnicos são louváveis e devem ser rapidamente colocadas em prática.

Esse é o caso da proposição em questão que, ao permitir a inclusão, nos assentamentos civis, de prenomes que remontem às raízes do cidadão, protege, em nome das presentes e futuras gerações, os valores linguísticos, culturais e étnicos.

A reforma legislativa consiste numa medida compensatória de desvantagens historicamente acumuladas e, por conseguinte, é ação fundamental para a afirmação de uma sociedade verdadeiramente multicultural.

Em suma, a proposição tem finalidade afirmativa própria de uma sociedade que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade moral das minorias, tendo em vista o princípio da integração comunitária. Representa a concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

Portanto, somo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.855, de 2013, com as emendas redacionais.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Sandra Rosado
Relatora

Deputado Onofre Santo Agostini
Relator Substituto

EMENDA REDAÇÃO Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

Deputado Onofre Santo Agostini
Relator Substituto

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º :

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora

Deputado Onofre Santo Agostini
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.855/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator Substituto, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2013**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2013**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º :

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO